

A. I. Nº - 207150.0145/06-7
AUTUADO - AUTO ELÉTRICA CAPIMGROSSENSE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM - INFAS JACOBINA
INTERNET - 28/09/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0272-05/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada. Indeferido pedido de dispensa ou redução da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/05/2006, exige ICMS no valor de R\$2.600,00 acrescido da multa de 50%, por ter deixado de recolher o ICMS, na condição de Microempresa, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de maio de 2001 a dezembro de 2002.

Às fls 6/7, o autuante anexou aos autos o Demonstrativo do Débito da empresa para o período fiscalizado.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento fiscal (fls. 10/14) intitulando suas alegações como Recurso Voluntário. Mencionou que essas se dirigiam ao Parecer de nº 2755/2006, da lavra da Diretoria de Tributação (DITRI) desta Secretaria da Fazenda (SEFAZ), o qual informou ser de responsabilidade do contribuinte oferecer a tributação toda à receita auferida, inclusive aquela referente à venda de produtos substituídos. Prosseguindo, alegou a fiscalização ter se equivocado nesta autuação, ao considerar em seus demonstrativos produtos sujeitos à substituição tributária, os quais já tiveram o seu recolhimento comprovado pela Inspetoria Fazendária com circunscrição fiscal sobre o contribuinte. Ressaltou que o autuante se valeu do programa informatizado da empresa para identificar os produtos e a forma de recolhimento do imposto referente a esses. Observou que o autuante incorreu em erro ao não identificar o recolhimento referente à substituição tributária

Discorreu sobre o princípio da verdade material, colacionando aos autos doutrina de Aurélio Pitanga Seixa, para concluir que cabe ao fisco apurar a verdade dos fatos não se pautando apenas em presunções. Finalizou pela improcedência da autuação.

Ao prestar sua informação (fls. 17/21) o autuante esclareceu que em 06/12/2005 o contribuinte peticionou a Inspetoria Fiscal requerendo a dispensa do pagamento do imposto, apurado na condição de Microempresa, das mercadorias comercializadas sujeitas à substituição tributária. Informou que a resposta a este questionamento assumiu a forma de Parecer, emitido pela GECOT, pronunciando-se pela rejeição do pleito apresentado. Naquela ocasião, ao contribuinte foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para proceder ao recolhimento dos valores ali constantes. Informou que o contribuinte estava enquadrado como Microempresa durante o período fiscalizado e que é de ordem empresarial a permanência no Regime Simplificado. Transcreveu diversos dispositivos regulamentares que tratam do SIMBAHIA, e a forma como se dá à tributação neste Regime, para concluir pela procedência da autuação.

O contribuinte foi intimado a se manifestar acerca da informação fiscal (fl 22), voltando a se manifestar nos autos (fls 25/33). Disse que o imposto autuado foi recolhido, embora com outra receita – Antecipação Tributária, anexando DAEs como prova do alegado (fls 39/53). Entendeu por essa razão que o débito exigido neste PAF estava extinto. Alegou apenas ter incorrido em falta no dever instrumental de informar a SEFAZ sua desistência do regime simplificado, circunstância que entendeu não autorizar ao fisco a exigência de imposto. Alegou que a aplicação de multa de 50% é excessiva e desproporcional ao dano a ele atribuído. Prelecionou sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das multas fiscais, ao lado do princípio do não-confisco em matéria tributável e o da verdade material, concluindo que deva

prevalecer o intuito de não causar prejuízo injusto ao contribuinte, ou enriquecimento ilícito ao Estado, motivos determinantes para a improcedência da autuação.

VOTO

A acusação é de que o contribuinte não recolheu o imposto devido por sua condição cadastral - Microempresa. O autuante informou que durante o período fiscalizado a empresa era optante pelo SIMBAHIA, na condição de Microempresa, e que por esta circunstância, devia ter oferecido a tributação, através do cálculo da Receita Bruta Ajustada Anual, que define a faixa de recolhimento, todas as vendas realizadas. Como não o fez, lavrou a autuação ora em análise.

O contribuinte rebateu a acusação, afirmando ter recolhido o imposto, porém com outro código de receita. Alegou que havia desistido do regime simplificado, embora não tenha comunicado esta sua decisão a SEFAZ. Entendeu que pela ausência dessa comunicação incorreu apenas em erro formal, não sendo cabível a cobrança de imposto.

Observo que o SIMBAHIA é um regime tributário, em substituição ao regime normal de apuração, cuja adesão é facultativa, conforme art 150, do RICMS-BA/97. O contribuinte optou pela condição cadastral de Microempresa, e por essa razão, a apuração do imposto era feita com o cômputo de todas as receitas, inclusive as referentes às vendas de produtos substituídos, de acordo com o art. 383 e seguintes do referido regulamento. O pagamento do imposto substituído não é deduzido do devido a título de SIMBAHIA e vice-versa.

Tenho que o contribuinte ao não proceder ao recolhimento do imposto devido pela sua condição cadastral descumpriu uma obrigação tributária principal e não acessória como assim quer crer. Houve assim a falta de recolhimento do imposto conforme descrito na acusação.

O fato descrito na inicial está tipificado como infração, de acordo com art 384-A, 386-A e 124 do RICMS-B/97. Houve, portanto subsunção do fato a norma. Restou assim provado a existência do fato e a tipificação deste. Impõe-se dessa forma a manutenção da autuação.

Quanto ao pedido de redução ou cancelamento da multa aplicada, apenas a Câmara Superior do CONSEF tem competência para dispensar ou reduzir a multa por infração de obrigação principal ao apelo de eqüidade, conforme art. 159 do RPAF. Da análise dos autos, constato que o sujeito passivo tributário não foi induzido a erro por orientação ou comportamento de funcionário fiscal; Que não havia dúvida razoável e justificada de interpretação, uma vez que a própria DITRI já havia se pronunciado sobre o assunto, e por fim, o autuado tinha pleno conhecimento da legislação tributária e não foi impelido a agir assim por força maior. Dessa forma, não se verifica nenhuma das circunstâncias exigidas pelo citado regulamento para amparar o pleito. Todas essas razões fazem com que não aceite o pedido de dispensa ou redução de multa da obrigação principal. Além do mais, a solicitação encontra-se desacompanhada de provas, conflitando mais uma vez com o aludido regulamento.

Ante o acima exposto voto pela PROCEDÊNCIA da autuação para exigir imposto no montante de R\$2.600,00, com multa de 50%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207150.0145/06-7, lavrado contra **AUTO ELÉTRICA CAPIMGROSENSE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.600,00** acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, “b” item 3 da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR